



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO DE LICITAÇÕES

**Processo Administrativo nº 1676/12**  
**Pregão Presencial nº 99/12**

Trata-se de Impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **MIALI TECNOLOGIA LTDA – ME** (fls. 98/102).

Verifica-se que a peça não veio acompanhada de contrato social da empresa, tampouco procuração pública comprovando os poderes da pessoa que firmou o documento, o que afronta o item X do instrumento convocatório, que trata das formalidades necessárias para o conhecimento de Impugnação.

Por estar se dirigindo a um Órgão Público, espera-se que a empresa saiba, no mínimo, se fazer representar de maneira regular, o que não é o caso.

Contudo, para que não se alegue omissão e, no intuito de resguardar a Administração de problemas futuros bem como garantir maior segurança jurídica ao procedimento, optou-se pela análise das razões aduzidas pela Impugnante.

O inconformismo restringe-se à exigência constante no subitem 4.11, “a” e “a1”, que refere-se à obrigatoriedade da apresentação, por parte da vencedora, prova de que esta última é revendedora autorizada dos equipamentos que serão disponibilizados.

Diante do teor do inconformismo, o processo fora encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, órgão responsável pela elaboração da solicitação de compras.

Foi informado por aquele órgão, através da chefe da Seção de Processamento de Dados, servidora Daniela Ribeiro Bragança Silva, que os argumentos enumerados pela Impugnante foram aceitos, devendo ser suprimida a exigência constante no subitem 4.11, devendo ser mantida a exigência contida no subitem 9.2.3, a fim de garantir a qualidade dos serviços a serem prestados.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES**

Desta forma, em tendo o Órgão competente acatado os argumentos delineados pela Impugnante, necessária a retificação do edital, nos moldes solicitados.

Por fim, informo que em obediência ao disposto no art. 12, § 2º do Decreto Municipal 4.130/10, será designada nova data para a realização da sessão pública, que, em respeito ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, deverá respeitar o prazo mínimo de 08 dias entre a publicação e a nova data.

Diante do exposto, este Pregoeiro conhece da Impugnação interposta pela empresa **MIALI TECNOLOGIA LTDA – ME**, para no mérito julgá-la **PROCEDENTE**, devendo o instrumento convocatório ser retificado, no sentido de se suprimir a exigência constante do subitem 4.11, mantendo-se a contida no subitem 9.2.3, ficando a abertura prevista para o dia 20 de agosto às 09:00 horas suspensa.

Pirassununga, 08 de agosto de 2012.

  
**Carlos Antonio Carvalho de Campos**  
**Pregoeiro**